LEI N.º 971 DE 30 DE JUNHO DE 1998

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João de Meriti:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, no município, as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução do orçamento - programa anual de 1999, tendo em vista as realizações em observância ao Plano Diretor do Município, Lei n.º 679, de 26 de setembro de 1991, na forma seguinte:

I - as prioridades e metas da administração deverão constar de planos de obras, para consolidação dos projetos;

II - a operacionalização estrutural dos órgãos corresponsáveis pelos orçamentos deverão subordinar - se ao órgão de coordenação geral;

III - operacionalização de um setor de estudos, pesquisas e armazenamento de dados estatísticos, de modo a racionalizar a elaboração dos orçamentos, definir metas, objetivos e novas estratégias;

...nte. Em pasta.
.../1998.

IV- elaboração de controles para consolidação dos projetos e as despesas correspondentes;

I- disposições relativas à dívida pública e a dívida ativa do Municiípio;

VI - efetivação de rígido controle sobre a despesa com pessoal, tendo em vista a obediência à legislação pertinente (Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995);

VII - as disposições sobre o orçamento fiscal e da seguridade social e seus encargos ;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

Das prioridades e metas da Administração

Art. 2º - A Lei Orçamentária destinará recursos a fim de operacionalizar as prioridades municipais, discriminadas a seguir:

I - EDUCAÇÃO:

a) mediante sistema regionalizado e definição estatística, construir novas salas de aula, a fim de aumentar o número de vagas;
b) recuperação, melhoria e requipamento da rede escolar;
c) introdução de técnicas modernas para aproveitamento e reciclagem do corpo docente;
d) oferta de merenda escolar a todos os alunos da rede municipal.

II - SAÚDE

a) ampliação dos serviços nos postos de saúde já edificados, com atendimento de emergência a ambulatorial;
b) preparação e operacionalização da medicina preventiva contra endemias com campanhas sistemáticas (e não esporádicas) de vacinação;
c) implantação do programa de médico de família , e estudos para a implantação de Núcleo Comunitário de Saúde;

d) implantação de Perícia Médica Municipal e Medicina Ocupacional/Trabalho;
e) aquisição de frota própria;
f) estudar a criação de um Centro de Estudos da Área Médica e Odontológica de São João de Meriti;
g) manutenção de programas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, hanseniase, tuberculose e câncer do colo do útero.

III - CULTURA

a) incentivos à produção de espetáculos culturais em toda a cidade especialmente os de cultura popular, ginástica e a todo o tipo de atividades que ampliem a cultura e o bem - estar social;
b) ampliação, recuperação e modernização de bibliotecas públicas no município, bem como emprego de metodologias modernas com apresentação de espetáculos e vídeos educativos;
c) manutenção de programa de educação física e lazer em logradouros públicos e contratação de mão - de - obra pertinente;
d) operacionalização da vila olímpica;
e) recuperação de quadras públicas existentes e implantação de novas;
f) implantação de novos programas e desenvolvimento dos já existentes para a terceira idade;
g) manutenção e operacionalização do Centro Cultural e implantação de diversos cursos;
h) manutenção da banda municipal;
i) estudos visando a implantação e operacionalização do centro de referência histórica e do museu do verde.

IV - MEIO-AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA:

a) prevenção ambiental e recuperação de áreas degradadas, mormente as margens dos rios, canais e valas negras (Plano Diretor Lei n.º 679, de 26/09/91), inclusive com a implantação de áreas verdes;
b) ordenamento dos espaços urbanos, devolvendo - os saneados à população e urbanização de favelas, especialmente com projetos em mutirão;
c) promover ações junto aos serviços estaduais e federais e executar a fiscalização e ordenamento das instalações de esgotos sanitários, impedindo os despejos "in natura" nos cursos d' água .
d) ações visando a conscientização dos cidadãos quanto à importância da conservação ambiental, mormente a reeducação quanto ao tratamento dos resíduos sólidos;
e) manutenção e ampliação do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana.

V - HABITAÇÃO, URBANISMO E TRANSPORTE

a) melhoria das condições da infra - estrutura da cidade, compreendendo a construção e reconstrução da malha viária, dando especial ênfase aos projetos em parceria e mutirão;
b) revisão e construção de abrigos rodoviários nos pontos de ônibus;
c) estudos e projetos que visem aos problemas da construção de casas populares para famílias de baixa renda, facilitando - as;
d) arborização de vias urbanas, com vistas à amenidade para a população, preservação das áreas já estabelecidas;
e) revisão e colocação de placas toponímicas nos logradouros públicos e numeração dos respectivos prédios;
f) remodelação de bairros através do programa de qualidade para requalificação urbana;
g) reaparelhamento da Secretaria de Serviços Públicos, com aquisição de equipamentos pesados, visando à capacitação para obras públicas;

VI - ADMINISTRAÇÃO

a) modernização e ampliação das atividades da administração municipal, com informatização e interligação entre os órgãos, melhorando, consequentemente, os serviços prestados à população;
b) aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo através de programas de treinamento;

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º - O Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 1999 será enviado à Câmara de Vereadores, até 30 de setembro de 1998, e a Câmara o remeterá à sanção do Prefeito até 16 de novembro de 1998.

§ 1º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento não seja aprovado até 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada no limite de um a doze avos a cada mês, até que a referida Lei seja aprovada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a programação las Despesas de Pessoal e Encargos Sociais será executada limitada a razão de um reze avos a cada mês .

Art. 4º - A elaboração do Orçamento Fiscal e da seguridade ocial obedecerá às técnicas determinadas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, às portarias editadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estacando - se a parte funcional, isto é, os Quadros de Detalhamento da Despesa Q.D.D.), do corpo analítico do qual constam as funções, programas, subprogramas, rojetos, e atividades, demonstrativos especificados na classificação Funcional rogramática .

Art. 5º - A previsão da receita terá como base de cálculo além a análise da arrecadação do exercício de 1998 por rubrica, os cálculos estatísticos, ompreendendo os 03(três) últimos exercícios ou outros semelhantes de projeção atemática comprováveis .

Art. 6º - A natureza da despesa para cada órgão obedecerá, no ue for pertinente, à classificação do adendo IV da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 964 .

Art. 7º - Os recursos transferidos, inclusive dos fundos stinados à manutenção e desenvolvimento da educação e da saúde, de modo a aracterizar a obrigatoriedade da aplicação, deverão :

I - tornar expresso o percentual definido em Lei, e a Lei ue o instituiu;

II - citar a natureza da despesa.

Art. 8º - O montante das despesas em saúde não será inferior 15% das despesas globais do orçamento anual (art. 105 da LOM).

Art. 9º - O Orçamento Fiscal obedecerá as normas gerais de reito financeiro instituídas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, seus monstrativos (quadros), anexos e adendos constantes da Classificação Funcional rogramática .

Art. 10 - A presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma ue dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 78, § 2º, da Lei rgânica do Município, define metas e estabelece prioridades municipais lativamente à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999 .

Art. 11 - o orçamento poderá consignar recurso para financiar serviços de sua responsabilidade direta , por meio de entidades de direito privado, mediante contrato ou convênio, quando convier à Administração .

Parágrafo Único - Exigir - se - á comprovação de padrão de qualidade e eficiência, quando for o caso .

Art. 12 - Da proposta orçamentária constarão disposições que permitam abertura de créditos adicionais, bem como contratar operações de crédito por antecipação de receita e financiamento, na forma da Lei .

Art. 13 - O orçamento da seguridade social reger - se - á pelo disposto na Lei Orgânica do Município, principalmente na observância do art. 116, parágrafo único, combinado com o art. 135, da Lei n.º 258, de 14 de maio de 1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos de São João de Meriti), e compreenderá as dotações destinadas a atender às ações na área de Saúde, Previdência e Assistência Social .

Art. 14 - Os recursos para atender às despesas do orçamento da seguridade social serão consignados prioritariamente no orçamento anual de 1999, na função 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, seus programas e subprogramas, notadamente, no 483X - Previdência Social a Inativos e Pensionistas (Lei 258 /82) .

Art. 15 - Na distribuição dos recursos orçamentários, a Administração destinará dotações mediante levantamento das necessidades regionais dando ênfase à saúde, à educação, ao saneamento e à " Assistência Social Geral" à população carente e, de modo especial ao menor, ao idoso e ao deficiente físico .

CAPÍTULO V

Da Organização e da Estrutura da Receita e da Despesas

Art. 16 - A receita será destinada, na forma que dispõe o art. 3º desta Lei, e sua arrecadação se processará da forma abaixo:

I - considerando - se a legislação tributária vigente no Município até a data do envio da proposta orçamentária à Câmara de Vereadores .

II - considerando - se as fontes geradoras dos recursos:

a) tributos da exclusiva competência do Município;
b) tributos transferidos da União e do Estado, constituídos das receitas partilhadas por força de mandamentos constitucionais;
c) a receita proveniente de convênios intergovernamentais e de fundos;
d) a receita procedente de contratos para operações de crédito;

III - considerando - se os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei enviada à Câmara antes do fim do exercício de 1998, principalmente em relação a:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
b) critério de realização de sanções tributárias, por força das obrigações acessórias;
c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos municipais por força de inadimplência;
d) extinção, redução e instituição de isenção e incentivos fiscais;
e) concessão de anistia.

Art. 17 - A despesa é encargo inerente à entidade pública, discriminada em orçamentos públicos anuais e no plurianual de investimentos.

Art. 18 - Da proposta orçamentária do exercício de 1999 constarão as despesas das unidades por órgão do governo obedecendo à normas instituídas pela Lei n.º 4.320/64 e a classificação funcional programática, na forma dos art. 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 19 - O Poder Executivo dará condições materiais e funcionais a seus servidores, na medida do possível, para o seu aperfeiçoamento funcional e tecnológico, com vista ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Art. 20 - A administração se empenhará na elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, de modo a adequar a capacidade funcional de cada servidor, as necessidades essenciais do serviço público, visando também a justiça social e administrativa.

Art. 21 - O Poder Executivo providenciará que as informações solicitadas pelos Tribunais de Contas e outros órgãos de controle externo sejam atendidas na forma e no prazo da legislação .

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 23 - Revogam - se as disposições em contrário .

São João de Meriti, 30 de junho de 1998 .

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO